

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 6 de março de 2020
DOeTCE-RO

nº 2064 - ano X

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

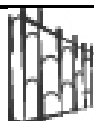
>>Decisões

Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 17



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/20
PROCESSO: 0203/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo nº 4.125/2011.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
INTERESSADA: Milva Valéria Garbellini e Silva – CPF n.º 080.436.518-09
RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Gomes Soares – CPF n.º 384.947.793-20
Marii Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n.º 301.081.959-53
Milva Valéria Garbellini e Silva – CPF n.º 080.436.518-09
Pablo Adriany Freitas – CPF n.º 351.278.802-53
Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n.º 080.111.412-87
Sílvia Maria Ayres Correa – CPF n.º 162.700.532-34
Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – CPF n.º 040.513.338-33
Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.º 720.383.572-34
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DE MULTA.

1. Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva se o recorrente tem pertinência subjetiva com o caso.
2. Acolhe-se prejudicial de prescrição da pretensão punitiva se transcorridos, sem interrupção, mais de 5 entre a citação válida e a condenação. Arts. 2º e 3º, Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Milva Valéria Garbellini e Silva contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Milva Valéria Garbellini e Silva contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, porque pertinente, subjetivamente, ao caso;

III – Acolher a prejudicial de mérito de prescrição da prestação punitiva, porque transcorrido, sem interrupção, mais de 5 anos entre sua citação e condenação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO, para excluir o item IV do Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara do Processo n.º 4.125/2011, mantendo, inalterados, os demais itens;

V – Intimar o recorrente via DOeTCE-RO,

VI – Também o MPC, porém via ofício;

VII – Após, arquivam-se.

Participaram do julgamento o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. O Conselheiro EDILSON DE SOUZA SILVA declarou-se impedido/suspeito nos termos do art. 146 do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00023/20
PROCESSO: 6575/17- TCE-RO (eletrônico) - SIGILOSO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Luiz Carlos de Souza - CPF n. 542.623.646-15
Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - Aper - CNPJ n. 34.482.497/0001-43
Maxwel Mota de Andrade – CPF n. 724.152.742-91
RESPONSÁVEIS: Artur Leandro Veloso de Souza - CPF n. 006.156.115-08
Pedro Antônio Afonso Pimentel – CPF n. 261.768.071-15
Helder Risler de Oliveira – CPF n. 056.552.718-50
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: DENÚNCIA. GRUPOS DE TRABALHO. CRIAÇÃO INDISCRIMINADA. PERCEPÇÃO DE VALORES. TETO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOMENDAÇÃO. GOVERNADOR DO ESTADO.

1. É de se considerar improcedente a Denúncia quando verificada a regularidade na criação dos Grupos de Trabalho, bem como no pagamento de valores a Procurador do Estado pela participação em Grupo de Trabalho, obedecendo as diretrizes do art. 39, § 4º da CF.
2. É de se declarar a ilegitimidade de Secretário Adjunto de Estado quando determinação se tratar de obrigação de fazer de natureza personalíssima, dirigida a Secretário de Estado.
3. É de se recomendar ao Governador do Estado de Rondônia que observe, na criação de Grupos de Trabalho remunerados, o horário de execução das atividades extraordinárias, para que elas não coincidam com o horário de expediente ordinário do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia formulada por Luiz Carlos de Souza, na condição de cidadão, sobre possíveis irregularidades relacionadas à criação de grupos de trabalho pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer a Denúncia formulada por Luiz Carlos de Souza, na condição de cidadão, eis que respeitadas as disposições contidas na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;
- II – Considerar a Denúncia improcedente, tendo em vista a regularidade na criação dos Grupos de Trabalho, bem como no pagamento de valores ao Procurador do Estado Artur Leandro Veloso de Souza pela participação em Grupo de Trabalho, obedecendo as diretrizes do art. 39, § 4º da Constituição Federal;
- III – Declarar a ilegitimidade passiva ad causa do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, então Secretário Adjunto da SEPOG, para figurar no polo passivo da presente demanda de controle externo, uma vez que a determinação insere no item III e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” da Decisão Monocrática n. 96/2016 (processo n. 4166/16, ID 537902), caracterizou-se como obrigação de fazer de natureza personalíssima, a qual foi direcionada, expressamente, ao Excelentíssimo Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, então Secretário de Estado da SEPOG, o qual, inclusive, recebeu, pessoalmente, a notificação desta Corte de Contas, para o seu correto cumprimento;
- IV – Considerar cumprida a determinação constante no item IV da Decisão Monocrática n. 281/2018-GCJEPPM (ID 695402), endereçada ao Senhor Helder Risler de Oliveira, Secretário Subchefe da Casa Civil, tendo em vista o encaminhamento de relatório, e respectivas cópias de decretos, contendo a relação de grupos de trabalhos instituídos no período de 2011 a 2017 pelo Governo do Estado de Rondônia, tanto os remunerados quanto os não-remunerados;
- V – Recomendar ao Governador do Estado de Rondônia que observe, na criação de Grupos de Trabalho remunerados, o horário de execução das atividades extraordinárias, para que elas não coincidam com o horário de expediente ordinário do servidor;

VI - Determinar o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do art. 82, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas; e

IX – Ultimadas pelo Departamento da 2ª Câmara todas as providências acima elencadas, archive-se o processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 446/2020
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO : Termo de Fomento n. 206/PGE-2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Pérola de Rondônia
RESPONSÁVEL : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0031/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício n. 004/2020/10ªPJ-PVH (ID 852174 e 860401/860402), suscrito pelo Senhor Ivanildo de Oliveira, Promotor de Justiça da Comarca de Porto Velho, que trata do Procedimento n. 2019001010029835, relacionado ao Termo de Fomento n. 206/PGE-2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Pérola de Rondônia.

2. Recebida a notícia de irregularidade, após processamento no âmbito desta Corte, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 866294), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Secretário de Estado da Saúde; bem como o Órgão de Controle Interno daquela Secretaria, do Ministério Público desta Corte, e à Ouvidoria de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 866294), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, é considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação de 59 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 9, conforme matrizes em anexo.
29. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verificou-se que não se encontram presentes elementos mínimos probatórios a exigir uma atuação primária desta Corte de Contas. Além disso, conforme verificado no portal do SEI do governo do estado de Rondônia, a SESAU já iniciou procedimento administrativo apuratório (SEI 10245886), restando, como medida razoável neste momento, aguardar a apuração.
30. Por essas razões, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.
31. Por fim, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da mesma Resolução, caberá promover a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno, nesse caso, para ciência da decisão desta Corte de Contas, eis que eles já foram cientificados dos fatos pelo Ministério Público do Estado, inclusive já tendo iniciado ações de apuração, conforme antes mencionado.
- #### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
32. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de controle interno e do secretário da SESAU, para ciência da decisão desta Corte de Contas.
33. Por fim, há de dar ciência à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas - MPC.
5. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, tendo em vista que atingiu a pontuação de 59 (cinquenta e nove) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 9 (nove) pontos, fato que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.
6. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
7. Insta destacar que, o Corpo Técnico desta Corte (ID 866294), em consulta no portal do Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia, constatou que a Secretaria de Estado da Saúde iniciou procedimento administrativo apuratório (SEI 10245886).

8. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 859858), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiados por meio do Ofício n. 004/2020/10ªPJ-PVH (ID 852174 e 860401/860402), subscrito pelo Senhor Ivanildo de Oliveira, Promotor de Justiça da Comarca de Porto Velho, que trata do Procedimento n. 2019001010029835, relacionado ao Termo de Fomento n. 206/PGE-2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Pérola de Rondônia, pelo não atingimento do critério sumário (Gravidade Urgência e Tendência - GTU, que foi de 9 (nove) pontos) de seletividade, previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, § 1º, I da Resolução n. 291/20191, sem olvidar que os fatos inquinados, serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

2.2 - Cientifique, via ofício, o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, bem como o Órgão de Controle Interno daquela Secretaria, sobre o teor desta Decisão, com o desiderato de tomar as devidas providências sobre os fatos noticiados ministerialmente.

2.3 – Cientifique, via ofício, o Senhor Justiça Ivanildo de Oliveira, Promotor de Justiça da Comarca de Porto Velho, sobre o teor desta decisão.

2.4 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas e a Ouvidoria desta Corte, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

2.5 - Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO
Matrícula 479

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO N. : 00602/20@

CATEGORIA : Consulta

SUBCATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Consulta referente Minuta do Edital n. 001/APP

JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ariquemes

INTERESSADO : José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68

Vereador

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DM-0033/2020-GCBAA

EMENTA: Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer da Assessoria Jurídica. Não conhecimento. Arquivamento.

1. Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITC.

2. Arquivamento.

Trata-se do Ofício n. 64/2020, protocolizado sob o número 01309/2020, subscrito pelo Senhor José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, o qual requer pronunciamento desta Corte, referente a Minuta do Edital n. 001/APP s, cujo teor transcrevo *ipsis litteris*:

Ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Doutor Paulo Cury Neto Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para a título de consulta, solicitar a Vossa Excelência, que se digne emitir um parecer sobre as dúvidas pertinentes em relação a minuta do edital nº 001/APP. Para tanto fazemos anexar documentos que servirão de base para a análise técnicos. Esperamos contar com vossa colaboração antecipamos votos de estima e apreço. Atenciosamente. (SIC)

2. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

3. O exame da matéria, interna corporis, encontra-se subordinada ao artigo 84 do RITCE, in verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

4. De plano, verifico que a consulta em tela não preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais interna corporis:

5. Primus, porque a matéria trazida à baila está especificamente atrelada a caso concreto, fato que cria óbice para seu conhecimento em sede de consulta, nos termos do artigo 84, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Secundus, porque a referida documentação, deveria ter sido instruído, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme artigo 84, §1º do Regimento Interno desta Corte, fato que não aconteceu.

7. De tudo isso, estou plenamente convencido que não é possível conhecer da consulta, por não contemplar os pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

8. Em sede doutrinária, no tocante à necessidade de observância dos requisitos da consulta, não é despidendo trazer à colação as sábias lições da lavra do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, que preleciona com maestria:

“(…) para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto. (...) Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente (...)”.

9. In casu, resta claro tratar-se de um caso concreto.

10. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nºs 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada.

11. De igual modo, contribui para a formação do meu convencimento, o teor da Decisão n. 081/2014-GCESS, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que ao julgar o Processo n. 04494/2014-Consulta, de interesse do Poder Legislativo Municipal de Ji-Paraná, assim decidiu monocraticamente, cuja ementa, por oportuno, peço venia para colacionar, in verbis:

EMENTA. Consulta. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Caso concreto. Ausência de Parecer Técnico. Ilegitimidade. Não conhecimento. Arquivamento.

Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente. (sem grifo no original)

12. Dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas em seu artigo 85, que no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

13. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da Consulta formulada pelo Senhor José Augusto da Silva, CPF n. 705.117.992-68, Vereador do Município de Ariquemes, por ausência dos requisitos normativos, com fundamento nos arts. 84, §§ 1º e 2º e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o art. 11, da Lei Complementar n. 154/96, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

1.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 - Cientifique, via ofício, Senhor José Augusto da Silva, CPF n. 863.094.391-20, Vereador, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, sobre o teor desta Decisão.

1.3 - Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho (RO), 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO: 7292/2017–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1005/2017- TCER (Acórdão APL-TC 00512/2017).

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF: 042.321.878-63 Prefeito Municipal de 1º/01/2017 até 16/04/2018 Marcito Aparecido Pinto – CPF: 325.545.832-34 Prefeito Municipal a partir de 16.04.2018 Evandro Cordeiro Muniz – CPF: 606.771.802-25 Presidente do FPM no período de 02/01/2013 até 27/11/2018 Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF: 239.445.959-04 Presidente do FPM no período 27/11/2018 até 05/02/2019 Elaine Cristine da Silva, CPF: 892.507.299-87 Presidente do FPM a partir de 05/02/2019; Denis Ricardo dos Santos – CPF: 948.726.602-00 Presidente do Comitê de Investimentos Sonete Diogo Pereira – CPF: 485.640.280-34 Responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Elias Caetano da Silva – CPF: 421.453.842-00 Controlador Geral do Município.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0040/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (Processo n. 1005/2017–TCERO - relativa ao exercício financeiro de 2016), o qual teve natureza de auditoria de conformidade, cujo objetivo foi verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados.

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00512/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00512/2017, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração.

4. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma indicada na PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (item 4) do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO, sob o ID 864337 do Processo de Contas Eletrônico - PCE, datado de 18/02/2020, fls. 762/788, na forma como segue:

[...] 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência dos responsáveis a seguir, com fundamento no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, conforme matriz de responsabilização:

- a) Sr. Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63), Prefeito Municipal – Período de 1.1.2017 a 16.4.2018 -, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A7;
- b) Sr. Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal – Período a partir de 16.4.2018 -, pelo Achado de Auditoria A7;
- c) Sr. Evandro Cordeiro Muniz (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 2.1.2013 a 27.11.2018 -, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A5;
- d) Sr. Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 27.11.2018 a 5.2.2019, pelos Achados de Auditoria A1 e A5;
- e) Sra. Elaine Cristine da Silva (CPF 892.507.299-87), Diretor-Presidente do FPS – Período a partir de 5.2.2019 -, pelos Achados de Auditoria A4, A5 e A6;

- f) Sr. Denis Ricardo dos Santos (CPF 948.726.602-00), Presidente do Comitê de Investimentos em 2019 – Período a partir 11.04.2017 -, pelos Achados de auditoria A3 e A4;
- g) Sra. Sonete Diogo Pereira (CPF 485.640.280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade – Período a partir de 1.1.2013 - , pelo Achado de Auditoria A6;
- h) Sr. Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00), Controlador Geral do Município – Período de 1.1.2017 a 28.1.2020 - , pelos Achados de Auditoria A5 e A6;

4.2. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que responsáveis adotem providências relacionada ao exigido no item II, "b", APLTC 00512/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação,

- a) Sra. Elaine Cristine da Silva (CPF 892.507.299-87), Presidente do FPS – Período a partir de 5.2.2019 - , conforme Achado A8; e,
- b) Sr. Gilmaio Ramos de Santana (CPF 602.522.352-15), Controlador Geral do Município – Período a partir de 27.1.2020, conforme Achado A8.

4.3. Assinalar prazo de 30 dias, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, para que o Sr. Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal e autoridade máxima da estrutura de Governança do Município, adote providências cabíveis para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495), relacionado ao Achado A7.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental, assim detalhada:

- a) Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63), Prefeito Municipal – Período de 1º/01/2017 até 16/04/2018, pelos Achados de Auditoria: A1. Descumprimento do item III, subitem "a" do Acórdão APL-TC 00512/2017; A2. Descumprimento do item III, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;
- b) Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), Prefeito Municipal – Período a partir de 16/04/2018, pelo Achado de Auditoria A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;
- c) Evandro Cordeiro Muniz (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 02/01/2013 a 27/11/2018, pelos Achados de Auditoria A1. Descumprimento do item III, subitem "a" do Acórdão APL-TC 00512/2017; A2. Descumprimento do item III, subitem "b" do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A5. Descumprimento do item III, subitem "e" do Acórdão APL-TC 00512/2017;
- d) Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF 606.771.802-25), Diretor-Presidente do FPS – Período de 27/11/2018 a 05/02/2019, pelos Achados de Auditoria A1. Descumprimento do item III, subitem "a" do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A5. Descumprimento do item III, subitem "e" do Acórdão APL-TC 00512/2017;
- e) Elaine Cristine da Silva (CPF 892.507.299-87), Diretor-Presidente do FPS – Período a partir de 05/02/2019, pelos Achados de Auditoria A4. Descumprimento do item III, subitem "d" do Acórdão APL-TC 00512/2017, A5. Descumprimento do item III, subitem "e" do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A6. Descumprimento do item III, subitem "f" do Acórdão APL-TC 00512/2017;
- f) Denis Ricardo dos Santos (CPF 948.726.602-00), Presidente do Comitê de Investimentos em 2019 – Período a partir 11/04/2017, pelos Achados de auditoria A3. Descumprimento do item III, subitem "c" do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A4. Descumprimento do item III, subitem "d" do Acórdão APL-TC 00512/2017;
- g) Sonete Diogo Pereira (CPF 485.640.280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade – Período a partir de 01/01/2013, pelo Achado de Auditoria A6. Descumprimento do item III, subitem "f" do Acórdão APL-TC 00512/2017;
- h) Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00), Controlador Geral do Município – Período de 01/01/2017 a 28/01/2020, pelos Achados de Auditoria A5. Descumprimento do item III, subitem "e" do Acórdão APL-TC 00512/2017 e A6. Descumprimento do item III, subitem "f" do Acórdão APL-TC 00512/2017.

8. Da mesma forma, acompanho a indicação do opinativo técnico, sobre a necessidade de assinalar prazo a Presidente do FPS Elaine Cristine da Silva, em conjunto com o Controlador Geral do Município Gilmaio Ramos de Santana, para a adoção de providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, "b" APL-TC 00512/17, conforme Achado de Auditoria A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

9. Assim como deve ser assinalado prazo ao Prefeito Municipal Marcito Aparecido Pinto, para corrigir a irregularidade indicada no Achado de Auditoria A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495).

10. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 864337 do PCe.

11. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade dos senhores Prefeitos Jesualdo Pires Ferreira Júnior e Marcito Aparecido Pinto, em solidariedade com os Diretores Presidente do FPS Evandro Cordeiro Muniz, Luiz Fernandes Ribas Motta, Elaine Cristine da Silva, o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva.

13. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência do Prefeito Municipal de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.321.878-63 (período de 1º/01/2017 à 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1, A2 e A7;

II – Audiência solidária dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior, CPF 042.321.878-63 (período de 1º/01/2017 a 16/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34 (a partir de 16/04/2018), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria A7;

III – Audiência dos Prefeitos Municipais de Ji-Paraná Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF 042.321.878-63) e Marcito Aparecido Pinto (CPF 325.545.832-34), solidariamente com os Diretores-Presidentes do FPS Evandro Cordeiro Muniz, CPF 606.771.802-25 (período de 02/01/2013 a 27/11/2018), Luiz Fernandes Ribas Motta, CPF 606.771.802-25 (período de 27/11/2018 a 05/02/2019), Elaine Cristine da Silva, CPF 892.507.299-87 (a partir de 05/02/2019), o Presidente do Comitê de Investimentos Denis Ricardo dos Santos, CPF 948.726.602-00, o responsável pelo Órgão Central de Contabilidade Sonete Diogo Pereira, CPF 485.640.280-34, e o Controlador Geral do Município Elias Caetano da Silva (CPF 421.453.842-00, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

IV – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

VI – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para que a Presidente do FPS Elaine Cristine da Silva, CPF 892.507.299-87, em conjunto com o Controlador Geral do Município Gilmaio Ramos de Santana, CPF 602.522.352-15, para que adotem providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item II, "b", APLTC 00512/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação, conforme Achado de Auditoria A8;

VII – Assinalar prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao Prefeito Municipal de Ji-Paraná Marcito Aparecido Pinto, CPF 325.545.832-34, para que adote providências cabíveis para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, em razão das deficiências relatadas no curso da auditoria Extrato de Entrevista (ID 853495), relacionado ao Achado A7;

VIII – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA sob o ID 864337 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 18/02/2020 de fls. 762/788, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

X – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00026/20
PROCESSO: 02640/19-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público n. 01/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Arildo Moreira – CPF nº 332.172.202-00
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
Arildo Moreira – CPF nº 332.172.202-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o edital de concurso público, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2019, da Prefeitura Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 22 de novembro de 2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, para o preenchimento de vagas para os cargos de nível fundamental, médio e superior;

II - Recomendar à Administração Municipal de Monte Negro que disponibilize a esta Corte os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Após a adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

VI - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para dar cumprimento aos itens elencados neste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00031/20
PROCESSO: 00191/18– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 640/2107-Pleno, do Processo nº 225/2013.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADA: Cricélia Fróes Simões – CPF n.º 711.386.509-78
RESPONSÁVEL: Cricélia Fróes Simões – CPF n.º 711.386.509-78
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DO TRIBUNAL PLENO JULGADO PELA 2ª CÂMARA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CÂMARA. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA.

Deve ser declarada, de ofício, com fundamento na autotutela, a nulidade absoluta, por incompetência, de acórdão da 2ª Câmara que julga recurso de reconsideração interposto contra acórdão do Tribunal Pleno. Art. 121, II, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 640/2017-Pleno, Processo 225/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a nulidade do Acórdão n.º 668/2018-2ª Câmara, inclusive a respectiva execução (Proc. n.º 3877/18), porque contrário, o acórdão e seus atos posteriores, ao art. 121, II, do RI-TCE/RO. Com isso, retorna o efeito suspensivo do recurso de reconsideração interposto por Cricélia Fróes Simões, contra o Acórdão n.º 640/2017-Pleno, do Processo n.º 225/2013;

II – Intimar, pelo DOeTCE-RO, a recorrente Cricélia Fróes Simões – CPF n.º 711.386.509-78;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, retornam-me os autos para novo julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00030/20
PROCESSO: 00212/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º 640/2107-Pleno, do Processo nº 225/2013.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n.º 348.826.262-69
RESPONSÁVEL: Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n.º 348.826.262-69
ADVOGADO: Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO n.º 3.974
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 19 de fevereiro de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DO TRIBUNAL PLENO JULGADO PELA 2ª CÂMARA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA CÂMARA. NULIDADE ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA.

Deve ser declarada, de ofício, com fundamento na autotutela, a nulidade absoluta, por incompetência, de acórdão da 2ª Câmara que julga recurso de reconsideração interposto contra acórdão do Tribunal Pleno. Art. 121, II, do RI-TCE/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto por Klebson Luiz Lavor e Silva, ex-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, contra o Acórdão n.º 640/2017-Pleno, do Processo n.º 225/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a nulidade do Acórdão n.º 667/2018-2ª Câmara, inclusive a respectiva execução (Proc. n.º 3877/18), porque contrário, o acórdão e seus atos posteriores, ao art. 121, II, do RI-TCE/RO. Com isso, retorna o efeito suspensivo do recurso de reconsideração interposto por Klebson Luiz Lavor e Silva contra o Acórdão n.º 640/2017-Pleno, do Processo n.º 225/2013;

II – Intimar, pelo DOeTCE-RO, o recorrente Klebson Luiz Lavor e Silva – CPF n.º 348.826.262-68, e seu advogado Nilton Barreto Lino de Moraes – OAB/RO n.º 3.974;

III – Também o MPC, porém por ofício;

IV – Após, retornem-me os autos para novo julgamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00976/19

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 016/PGM/2018 para Construção de Iniciação ao Esporte – CIE

RESPONSÁVEIS: João Chrisóstomo de Moura - Secretário da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos/SEMISB, CPF nº 703.355.917-87; J.

C. Construções Civas Ltda., CNPJ nº 63.749.840/0001-71

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0036/2020/GCFCS/TCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS.

RECURSOS ORIGINÁRIOS DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO.

ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. REMESSA AO TCU.

Tratam os autos da Fiscalização de Atos e Contratos para analisar da legalidade da despesa decorrente do Contrato nº 016/PGM/2018, celebrado entre o município de Porto Velho/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básico – SEMISB, e a empresa J. C. Construções Civas Ltda-EPP, cujo objeto refere-se à Construção de Iniciação ao Esporte – CIE, no valor global de R\$3.897.654,03 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

2. Após análise da documentação que deu origem ao presente processo (protocolo nº 07580/19), o Corpo Técnico observou que os recursos orçamentários que serviram de suporte para execução dos serviços são oriundos da União, consubstanciado no termo de compromisso firmando com a Caixa Econômica Federal (ID 815099), propondo o arquivamento dos autos, ante a incompetência desta Corte de Contas para análise de mérito, com a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União.

3. Pois bem. De acordo com o disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, o repasse de recursos do Governo Federal estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

4. Em matéria dessa natureza, que envolve recursos oriundos do erário federal, esta Corte de Contas tem se manifestado reiteradamente pelo arquivamento do feito sem análise de mérito.

4.1. O fato de esse entendimento estar pacificado nesta Corte possibilita, no presente caso, decidir de forma monocrática e sumária, sem manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, pelo arquivamento do feito sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da celeridade e economicidade.

5. Posto isso, DECIDO:

I- Arquivar, sem análise de mérito, esta fiscalização de atos e contratos, referente as despesas decorrentes do Contrato nº 016/PGM/2018, celebrado entre o município de Porto Velho/RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básico – SEMISB, e a empresa J. C. Construções Civas Ltda-EPP, CNPJ 63.749.840/0001-71, ante a falta de competência desta Corte, vez que envolvem recursos federais, advindos de Termo de Compromisso firmando com a Caixa Econômica Federal, cuja competência para fiscalização é atribuída ao TCU, por força do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

II- Dar ciência desta Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento do item anterior, encaminhe cópia dos autos para o TCU/SECEX-RO, e, efetuados os registros necessários, seja o presente processo arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00009/20
PROCESSO N. : 3.706/2016 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Concorrência Pública n. 01/2016.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF/MF n. 476.518.224-04 – Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
Senhor Márden Ivan de Carvalho Negrão – CPF/MF n. 138.391.898-88 – Ex-secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte;
Senhor Carlos Henrique da Costa, CPF/MF n. 760.933.016-72, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.
GRUPO : I

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETERMINAÇÕES EXARADAS PELA CORTE DE CONTAS. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prefeitura do Município de Porto Velho-RO demonstrou que cumpriu as determinações impostas pela Corte de Contas, determinação contida no Acórdão n. 1025/2017-Pleno do TCE/RO, bem como a Decisão Monocrática n. 0349/2018-GCWCS.
2. Comprovação do cumprimento satisfatório das determinações fixadas pela Corte de Contas culmina no pronunciamento final que deve ser o de se considerarem cumpridas as decisões emanadas por esta Corte de Contas, com o consequente arquivamento do feito.
3. Precedentes: Processos n. 2.144/2012-TCER; 1.99/2014-TCER, e 0265/2010-TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, consubstanciado na análise formal do Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 01/2016, no que alude ao cumprimento do Acórdão n. 1.025/17 (ID n. 544120) e, também, da Decisão Monocrática n. 0349/2018-GCWCS (ID n. 706914), em especial das determinações impostas aos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF/MF n. 476.518.224-04 – Prefeito do Município de Porto Velho-RO; Senhor Márden Ivan de Carvalho Negrão – CPF/MF n. 138.391.898-88 – Ex-secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, e Senhor Carlos Henrique da Costa, CPF/MF n. 760.933.016-72, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no Acórdão n. 1025/2017-Pleno do TCE/RO (ID n. 544120), bem como na Decisão Monocrática n. 0349/2018-GCWCS (ID n. 706914), no que se referem às medidas adotadas por parte dos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF/MF n. 476.518.224-04 – Prefeito do Município de Porto Velho-RO; Senhor Márden Ivan de Carvalho Negrão – CPF/MF n. 138.391.898-88 – Ex-secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, e Senhor Carlos Henrique da Costa, CPF/MF n. 760.933.016-72, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, por apresentar os documentos que demonstram as providências materializadas, consubstanciadas apresentação tempestiva da cópia do aviso da publicação do Edital de Concorrência n. 001/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, na forma regimental ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves – CPF/MF n. 476.518.224-04 – Prefeito do Município de Porto Velho-RO; ao Senhor Márden Ivan de Carvalho Negrão – CPF/MF n. 138.391.898-88 – Ex-secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, e ao Senhor Carlos Henrique da Costa, CPF/MF n. 760.933.016-72, Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transporte, destacando-se que o Voto, o Parecer do MPC e o Relatório Técnico, respectivamente, estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RO (<http://www.tce.ro.gov.br>);

III – CIENTIFIQUE-SE, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, caput, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

IV – PUBLIQUE-SE; e

V – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 0038/2020
INTERESSADA: Federação de Quadrilhas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Júnior – OAB 2811/RO
ASSUNTO: Solicitação de expedição de certidão com a situação de todos os processos em nome da FEDERON

DM 0125/2020-GP

Trata-se de expediente da Federação de Quadrilhas e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - FEDERON, subscrito pelo advogado Antônio de Castro Alves Júnior 2811/RO que requer a expedição de certidão com a situação de todos os processos findos em seu nome, bem como dos processos que estejam em andamento, para fins de análise e providências que forem consideradas necessárias.

Em atenção à solicitação, foi emitido o Despacho de ID=849112, tendo sido determinado à Assistência Administrativa/GP que providenciasse a ciência da instituição interessada quanto ao teor do citado despacho.

Ocorre que ao preparar o expediente para envio à interessada, a Assistência Administrativa desta Presidência detectou que a Procuração anexada pelo Advogado da requerente não dizia respeito à referida entidade, motivo pelo qual entrou em contato com o Advogado por e-mail (sem sucesso) e em seguida por telefone (em 20/01/2020 e em 05/02/2020), solicitando a regularização da documentação, o que, contudo, não foi atendido.

Diante da omissão, o senhor Antônio de Castro Alves Júnior, Advogado da FEDERON, por intermédio do Ofício nº 95/2020/GABPRES/TCERO (ID nº 865576), foi instado a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização da representação, sendo advertido que caso não atendida à solicitação, o requerimento da FEDERON será "desconsiderado e arquivado".

Não obstante tenha sido pessoalmente notificado por esta Corte, o Advogado da FEDERON deixou transcorrer o prazo sem juntar procuração.

É o relatório. Passo a decidir.

Depreende-se que o advogado que subscreve o expediente formulado pela FEDERON não possui procuração para atuar em nome da referida interessada.

Os artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 13.105/15, estabelecem que:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

(...)

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (Negritei).

Registro que foi oportunizado ao subscritor do expediente em tela a regularização da representação, o qual, contudo, não apresentou o respectivo instrumento de mandato.

Tal situação revela a irregularidade na representação da FEDERON e impõe, por consequência, reconhecer a inexistência dos atos dos praticados pelo advogado sem procuração ad judícia. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“Ato praticado por advogado ad referendum sem procuração do cliente, reputa-se inexistente se não ratificado no prazo legal” (TJSC. Apelação Cível n., de Joinville. Rel. Des. Fernando Carioni, j. 22/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL – DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – ABERTURA DE PRAZO PARA A CORREÇÃO – DEFEITO NÃO CORRIGIDO – NULIDADE DO PROCESSO (ART. 13, INCISO I, DO CPC) – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA (ART. 267, INCISO IV, DO CPC).

A capacidade das partes e regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 IV). “(Nelson Nery Júnior e rosa Maria de Andrade Nery – Código de Processo Civil e Legislação Extravagante)”.

(TJSC. Apelação Cível n., de Lages. Rel. des. Jaime Ramos, j. 26/03/2009)”

Por tais fundamento, o arquivamento do presente expediente é medida que se impõe.

Por fim, com relação ao pedido formulado pelo senhor Antônio de Castro Alves Júnior, conforme já salientado no Despacho acostado ao ID=849112, como advogado, o referido causídico pode ter vista de processos e ele próprio pode diligenciar nesse sentido fazendo as pesquisas que entender necessárias por meio da ferramenta Google Search Appliance (GSA) disponibilizada no sítio institucional do TCE/RO.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

PROCESSO: Sei n. 001804/2020
INTERESSADO(A): JOAO BATISTA SALES DOS REIS
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

DECISÃO SEGESP N. 008/2020

Trata-se de Requerimento Geral CECEX2 (0188332), formalizado pelo servidor João Batista Sales dos Reis, Auditor de Controle Externo, cadastro nº 544, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou o Contrato Plano de Saúde Unimed e recibo de pagamento (0188341), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor João Batista Sales dos Reis, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 04.3.2020.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 05 de março de 2020.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas
Matrícula n. 354